

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. nº 32
人

PAT: 20162906300131

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 097/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: STELMAT INFORMÁTICA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 234/2020 / 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que deixou promover a saída de mercadorias com destino a consumidor final, sujeito então ao recolhimento de Diferencial de Alíquota ao estado destinatário.

A infração foi capitulada artigo 17, inciso XXI; art. 12, inciso VIII; art. 18, § 3º e art. 179-A, todos da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, "b", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 40,00%:	R\$ 9.317,25
Multa 90,00 UPF:	R\$ 8.385,52

Valor do Crédito Tributário: **R\$ 17.702,77 (dezesete mil setecentos e dois reais e setenta e sete centavos).**

O Sujeito Passivo foi intimado por carta com aviso de recebimento, em (fls.02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 12a15), O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.06.17.03.0176/ UJ/1ª INSTÂNCIA /TATE/SEFIN/RO (fls. 18 a 21 verso) decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário. O sujeito passivo foi intimado via AR (fls. 23) e não apresentou recurso voluntário; O fiscal foi devidamente intimado, mas não consta nos autos manifestação fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 29 a 31).

Da análise dos autos concluo:

Com o advento da Lei 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, podemos observar igualmente que não incide ICMS sobre os prestadores de serviços que envolvem fornecimento de mercadorias, senão vejamos:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Observamos que a Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, relaciona em seu teor o item 7.02, referente ao objeto sob autuação, conforme descreve:

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

7.02 – Execução, por administração empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

O Regulamento do ICMS no Estado de Rondônia, aprovado pela Lei 22.721/2018, dispõe sobre a não incidência do tributo sobre os prestadores de serviço:

Art. 3º. O imposto não incide sobre: (Lei 688/96, art. 3º):

(...)

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar aplicável;

Como apesar de devidamente intimados, nem o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, nem o fiscal apresentou manifestação fiscal, faz jus a atipicidade tributária a que está acometido o sujeito passivo em conformidade com a Lei Complementar nº 116/03, por se tratar de operações de saída de mercadorias com destino a não contribuintes, bem como a atividade está inserida na Lista de serviços

anexa à Lei Complementar 116/3003, podendo o mesmo ter como atividade a construção e manutenção de redes de telecomunicação, devidamente comprovados a aquisição de cabos de fibra ótica para prestação de serviço com o Governo do Estado de Rondônia.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.08.30 15:16:51 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 35

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162906300131
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 097/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : STELMAT INFORMÁTICA LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 234/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 245/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE NO ESTADO DE RONDÔNIA – EC 87/2015 INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias com destino a consumidor final, sujeito então ao recolhimento de Diferencial de Alíquota ao estado destinatário, sem efetuar o recolhimento do imposto, conforme exigido na legislação tributária. Nos termos da LC 116/2003 (Lei ISSQN), item 7.0.2 da Lista de Serviços, na execução de obra com fornecimento de material não incide ICMS. Empresa contratada pelo Estado de Rondônia para ampliar a rede de fibra óptica INFOVIA, nos termos do Contrato PGE n. 100/2016. Assim, deve ser afastada a acusação e a penalidade aplicada. Mantida a Decisão Singular de IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator